



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.904082/2008-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-001.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** PIS - REST/DCOMP  
**Recorrente** TNL PCS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/09/2003

CRÉDITO FINANCEIRO.

O reconhecimento, por parte da recorrente, de que o crédito financeiro declarado e utilizado na compensação pleiteada, é inexistente, implica ilíquidez e incerteza do valor reclamado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do Fato gerador: 15/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Declarou-se impedida a conselheira Andréa Medrado Darzé.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de Cofins, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 04/07, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior de contribuição para o PIS, referente à competência de agosto de 2003, recolhida em 15/09/2003.

A Derat no Rio de Janeiro não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de que o alegado pagamento a maior foi integralmente utilizado para extinguir o débito do PIS declarado para aquela competência, não restando crédito disponível passível de repetição/compensação, conforme Despacho Decisório às fls. 09.

A recorrente discordou daquele despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/16), insistindo na homologação da compensação alegando, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“O crédito utilizado na compensação efetuada tem origem nas apurações da sociedade.

No momento da transmissão da declaração de compensação, compensou um débito de Cofins no valor original de R\$ 152.946,23, com crédito de PIS, decorrente de valor pago a maior contido em um Darf de R\$ 282.653,99.

Após a apresentação do PER/DCOMP, foram realizadas novas apurações dos períodos considerados, de modo que, posteriormente, as declarações fiscais (DCTF) foram retificadas, transmitidas e recebidas.

Com base nas apurações, o crédito de PIS no período de agosto/2003 foi de R\$ 786.062,45, integralmente quitado. Como forma de quitação dos débitos apurados foram vinculados dois Darf's e crédito de prejuízo fiscal.

O Darf no valor de R\$ 282.653,99 foi utilizado para quitar parcela do débito correspondente a R\$ 272.800,80, de modo que gerado crédito no valor de R\$ 9.853,19.

Este crédito pode ser comprovado por meio de sua apuração fiscal trazida aos autos através da documentação nº 06, restando demonstrada a sua não utilização até a presente data.

Apesar das incorreções no preenchimento do PER/DCOMP, o débito compensado encontra-se quitado, não por força da presente declaração de compensação, mas por aproveitamento de outros créditos regularmente informados em DCTF.

Solicita o cancelamento da presente PER/DCOMP, considerando as inconsistências em seu preenchimento.

Deve ser reconhecida a existência do crédito de R\$ 9.853,19 visto que demonstrada a sua existência, bem como ser declarada a inexistência do débito atualmente em cobrança.

A retificação das DCTF deixa clara a existência do pagamento efetuado a maior, o que gerou o crédito aproveitado na compensação requerida nestes autos.

A retificação da DCTF, mesmo que em momento posterior à entrega da DCOMP, não impede o reconhecimento do crédito. Esta retificação deve ser aceita em razão do princípio da verdade material.

Na eventualidade de não ser julgada procedente a presente manifestação afirma a impossibilidade de cobrança da multa e dos juros por entender não haver mora ou descumprimento de qualquer dever legal até o momento em que é proferido o despacho decisório.

Ao final requer a juntada posterior de documentos que se façam necessários, visto a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, face o porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela requerente.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-29.628, datado de 31/05/2010, às fls. 73/80, sob as seguintes ementas:

*“JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

*MULTA DE MOR.*

*A mora surge com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento.*

*JUROS DE MORA*

*O CTN expressamente determina a aplicação de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (85/93), requerendo “*seja arquivado o presente processo administrativo, com a extinção da PER/DCOMP por perda de objeto, extinguindo-se o crédito tributário relacionado no despacho decisório a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da União diante da possível duplicidade de recolhimento de Cofins apurado/devido no mês de novembro de 2003*”, e, caso seja entendimento desta Turma, seja o julgamento convertido em diligência para produção de prova para melhor se apurar o quanto se alega por meio de documentos e perícia.

Para fundamentar seu recurso voluntário (pedido), alegou, em síntese, que o crédito financeiro e o débito, declarados na Dcomp, de fato não existem. Após a realização de apuração da contribuição devida referente aos períodos de competência informados na Dcomp, verificou-se a inexistência do débito da Cofins, naquela declaração. Já o crédito financeiro declarado foi utilizado para compensar outro débito tributário.

Discorreu, ainda, sobre a busca da verdade real no processo administrativo, concluindo que *“houve um erro formal da Requerente, que deixou de pleitear a desistência da presente PER/DCOMP ou, de efetuar sua retificação”* e que um erro contábil não pode implicar a constituição de crédito tributário a favor do Fisco.

Ao final solicitou a realização de perícia visando identificar a existência de crédito tributário de Cofins, em favor do Fisco, referente à competência de novembro de 2003; se houve utilização do crédito financeiro informado na Dcomp, objeto deste processo; e se a cobrança determinada no despacho decisório procede.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O presente processo trata exclusivamente da homologação da compensação do débito de Cofins (2172-1), no valor de R\$159.033,49, vencido na data de 15/12/2003, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior de PIS (8109), na data de 15/09/2003, no valor original de R\$152.946,23, declarados na Dcomp às fls. 04/07.

A Derat no Rio de Janeiro não homologou a compensação do débito declarado sob o fundamento de que o valor recolhido foi integralmente utilizado para extinguir o débito declarado na respectiva DCTF e, ainda, intimou a recorrente a pagar o débito não compensado, conforme Despacho Decisório às fls. 09.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 11/16, alegando, em síntese, que a Dcomp foi preenchida incorretamente em relação ao crédito e ao débito informado. O crédito apurado seria de R\$9.853,19 e não de R\$152.946,23; já o débito seria inexistente e não os R\$159.033,48 confessados.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a recorrente não apresentou documentos comprovando o crédito financeiro.

No entanto, nesta fase recursal, a recorrente inovou a matéria suscitada na manifestação de inconformidade e julgada em primeira instância, alegando, em síntese, que o crédito financeiro e o débito, declarados na Dcomp, de fato não existem. Afirmou que, depois de transmitida a Dcomp, realizou nova apuração e constatou a inexistência do débito da Cofins, declarado. Já o crédito financeiro declarado foi utilizado para compensar outro débito tributário.

No processo de Dcomp, o litígio se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e utilizado na compensação, tendo em vista que o débito é confessado pelo próprio contribuinte.

No presente caso, levando-se em conta que a própria recorrente informou, nesta fase recursal, que o crédito financeiro declarado, de fato, não existe, não há que se falar em homologação da compensação declarada.

Quanto à alegação de que o débito declarado também não existe e à solicitação do cancelamento de sua cobrança, não compete a esta Turma se manifestar a respeito. Tais questões devem ser opostas à autoridade administrativa competente, Delegado da Derat no Rio de Janeiro.

O pedido de perícia ficou prejudicado, tendo em vista que a própria recorrente reconheceu a inexistência do crédito financeiro declarado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.